



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 19 99
C	Rubrica

695

Processo : 10850.002276/96-81
Acórdão : 202-11.099

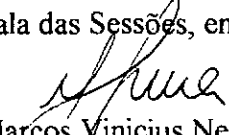
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 107.118
Recorrente : LUIZ STEFANO PAGLIONE
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

ITR – Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo Técnico apresentado não se presta como prova para reduzir o VTNm, pois não contém o que estabelecem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ STEFANO PAGLIONE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10850.002276/96-81
Acórdão : 202-11.099
Recurso : 107.118
Recorrente : LUIZ STEFANO PAGLIONE

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 18/19:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado em São José do Rio Preto – SP, foi emitida a notificação de fls. 04, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Contribuição Sindical do Empregador e Contribuição ao SENAR, exercício de 1995, no montante de R\$ 6.897,66, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o registro nº 2341389.1, com área de 4.606,0 ha, denominado Fazenda Panambi, localizado no município de Canarana – MT.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 8.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/03, solicitando a retificação do lançamento alegando, em síntese, que o VTNm utilizado para o cálculo do ITR foi superavaliado pela SRF, conforme prova o laudo técnico em anexo.

Para instruir o processo, juntou inicialmente aos autos os documentos de fls. 04/07 e, após intimado, os de fls. 13/15.”

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando como segue sua decisão:

“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNM.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002276/96-81
Acórdão : 202-11.099

REDUÇÃO DO VTNM – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

No Recurso Voluntário interposto, fls. 26/29, são apresentados os argumentos que ora leio em Sessão.

Embora este processo não se enquadre no que estabelece a Portaria Ministerial nº 189 de agosto de 1997, conforme demonstrado pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, este apresentou contra-razões ao recurso, onde solicitou a manutenção do lançamento, de conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10850.002276/96-81
Acórdão : 202-11.099

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo que o Valor da Terra Nua – VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porém, o ônus da prova cabe ao contribuinte, posto que ele discordou do VTNm aplicado pela SRF.

No que diz respeito ao VTNm, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro:

“... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;*
- II - Culturas permanentes e temporárias;*
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;*
- IV - Florestas plantadas.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002276/96-81
Acórdão : 202-11.099

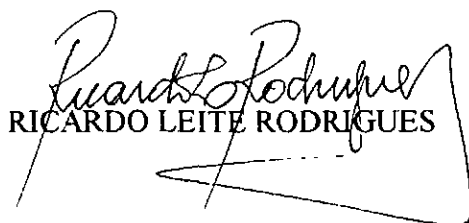
E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados."

No caso presente, o "Laudo" de fls. 14/15 não atende à NBR nº 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, específica para a avaliação de imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos sobre os mesmos.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES